



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.176, DE 2012

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de pequenas-encomendas e encomendas.

Autor: Deputado Edson Pimenta

Relator: Deputado Sibá Machado

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.176, de 2012, do nobre Deputado Edson Pimenta, acrescenta três parágrafos ao art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, com o objetivo de obrigar as empresas exploradoras do serviço postal a identificar o remetente de pequenas encomendas e de encomendas.

Com tais acréscimos, passaria a ser obrigatória, na remessa desses produtos postais, que a empresa exploradora do serviço postal fizesse constar do respectivo protocolo o número do documento de identidade do remetente.

A proposição foi distribuída às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nesta proposição, há a sugestão de acréscimo dos parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, com o objetivo de obrigar as empresas exploradoras do serviço postal a identificar o remetente de pequenas encomendas e de encomendas. Com tais acréscimos, passaria a ser obrigatória, na remessa de pequenas encomendas e de encomendas, que a empresa exploradora do serviço postal fizesse constar do respectivo protocolo o número do documento de identidade do remetente. O Autor, na justificação do projeto, cita que o comércio de entorpecentes, de armas e de outros produtos, cuja comercialização é proibida no Brasil vem se utilizando dos serviços postais – e em especial dos serviços de entrega de encomendas – em sua logística de distribuição. De fato, trata-se de um fenômeno presente em nossa sociedade, o que nos causa grande preocupação por ser um serviço público essencial utilizado para fins escusos. Porém, apesar da finalidade pretendida ser meritória, a aplicação de tais medidas acarreta em dificuldades operacionais. Imagine-se o tempo adicional que seria necessário para execução deste procedimento pretendido a cada postagem. Pode haver problemas ainda maiores com relação à postagem de pessoas jurídicas, normalmente em grandes quantidades. Estas dificuldades poderiam ser contornadas através de regulamentação, porém, não resolveria o fato da pouca efetividade, pois pode ocorrer de a identidade utilizada ser roubada ou falsificada, sendo impossível se distinguir esta condição, o que torna a medida inócua.

Realçamos, ainda, que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, vem regendo com bastante precisão e eficiência os serviços postais há mais de 34 anos, sem que qualquer alteração fosse a ela feita nesse período. Trata-se, portanto, de um exemplo de como um cuidadoso processo de elaboração de uma peça legislativa pode resultar em uma legislação de extrema qualidade, que resiste ao tempo, apesar da notável evolução experimentada pelos serviços postais, especialmente nos últimos anos. Por isso, qualquer proposta de alteração desta legislação deve ser analisada com extremo cuidado, de modo a não prejudicar a sua estrutura interna e a garantir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a manutenção da elevada qualidade dos serviços ofertados pelas empresas que exploram o serviço postal – em especial a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública que presta serviços essenciais à população em todos os rincões do País.

A proposta é meritória, porém, pelo exposto, somos obrigados a votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.176, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado SIBÁ MACHADO – PT
Relator